

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo UFOP nº 23109-005303/2018-43

Tomada de Preços nº 005/2018

Recorrente: ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

Primeira Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Segunda Recorrida: VORTEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA

Terceira Recorrida: SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS
LTDA EPP

Quarta Recorrida: SENO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

ONDE SE LÊ:

02 – Do Direito:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade tanto do Recurso, quanto das Contrarrazões, notadamente a tempestividade, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8666/93, conheço do Recurso e das Contrarrazões, respectivamente, negando provimento a Recorrente e dando provimentos as RECORRIDAS baseados nos motivos que passamos a expor:

Ao analisar a argumentação do Recurso, bem como as Contrarrazões encaminhadas pelas empresas que tiveram suas habilitações questionadas, **entendemos ser improcedentes a solicitação feita pela empresa Arquitetura Fernanda Garcia Eireli**, pelo fatos elencados abaixo:

A solicitação de anulação das habilitações das empresas **Seno Engenharia e Consultoria Ltda e Vortex Engenharia e Projetos Ltda**, se baseia no fato das mesmas terem apresentados profissionais com formação e titulação em Engenharia Civil para a comprovação de qualificação técnica em projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais, área definida como uma das de maior relevância neste processo licitatório. Segundo o entendimento da empresa recorrente, tais projetos

GH
W
P
P
P



seriam uma atividade privativa de profissionais com formação em Arquitetura e Urbanismo, baseando-se na Resolução CAU nº 51, de 12 de julho de 2013.

Realmente esta resolução traz em seu art. 2º, transcrito a seguir, a determinação de que se trata de uma atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, como pode ser observado:

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação: I - DA ARQUITETURA E URBANISMO: a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;”

Contudo, os artigos 28 e 29 do Decreto Federal no 23.569/33 e pelo artigo 70 da Resolução no 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Engenheiros Civis, devidamente habilitados, possuem competência legal para se responsabilizarem tecnicamente pelas atividades de "Projeto Arquitetônico" ou "Projeto de Arquitetura", com a devida emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que lhes permite, então, a solicitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A Lei Federal Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e dá outras providências coloca claramente em seu artigo 3º, transcrito abaixo, que em caso de suas normas contradizerem as de outro Conselho e não haver uma resolução conjunta, fica valendo a norma que der maior margem de atuação ao profissional.

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.



§ 2º *Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

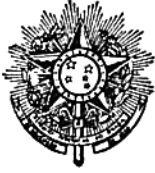
§ 3º *No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

§ 4º *Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

§ 5º *Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”*

Como não foi encontrada, até o momento, nenhuma Resolução conjunta de CREA e CAU para a regulamentação das atribuições de Arquitetos e Engenheiros e suas resoluções isoladas se contradizem, deve ser seguido o texto da Lei Federal 12.378, que permite aos Engenheiros Civis a elaboração de projetos arquitetônicos como os definidos em edital.

Em relação a solicitação de anulação da habilitação da empresa **Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP** feita em decorrência de um possível descumprimento da cláusula do edital que define as áreas de maior relevância e portanto precisariam ter a execução de objeto semelhante em características quantidades e prazos comprovadas através de Certidões emitidas pelos Conselhos a quem os profissionais estivessem vinculados e atestados emitidos por seus contratantes. Segundo a empresa recorrente a empresa Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP não teria apresentado atestados referentes a **Projeto de impermeabilização de estruturas de concreto e Projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais**. Porém como pode ser observado na argumentação de contrarrazão apresentada pela empresa Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP, bem como na documentação original do



processo que foi o objeto de análise inicial desta Prefeitura Universitária, tal afirmação não procede e sua inveracidade pode ser comprovada com uma simples consulta ao processo.

03 – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, esclarecidos todos os argumentos, **DECIDIMOS** por manter a decisão dada na Ata de Julgamento de Habilitação/Qualificação Técnica datada de 21/11/2018.

Ante todo o exposto e com base no **Edital da Tomada de Preço nº 005/2018**, da **Legislação aplicável** e entendimentos jurisprudenciais, decidimos **MANTER** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, julgando improcedente o recurso apresentado pela empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima aduzidos e apresentados na CONTRARRAZÕES.. Informamos ainda que a sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços – Envelope B será realizada as 10:00 horas do dia 10/12/2018, no mesmo local anteriormente definido.

LEIA-SE:

02 – Do Direito:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade tanto do Recurso, quanto das Contrarrazões, notadamente a tempestividade, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8666/93, conheço do Recurso e das Contrarrazões, respectivamente, negando provimento a Recorrente e dando provimentos as RECORRIDAS baseados nos motivos que passamos a expor:

Ao analisar a argumentação do Recurso, bem como as Contrarrazões encaminhadas pelas empresas que tiveram suas habilitações questionadas, **entendemos ser improcedentes a solicitação feita pela empresa Arquitetura Fernanda Garcia Eireli**, pelo fatos elencados abaixo:



A solicitação de anulação das habilitações das empresas **Seno Engenharia e Consultoria Ltda e Vortex Engenharia e Projetos Ltda**, se baseia no fato das mesmas terem apresentados profissionais com formação e titulação em Engenharia Civil para a comprovação de qualificação técnica em projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais, área definida como uma das de maior relevância neste processo licitatório. Segundo o entendimento da empresa recorrente, tais projetos seriam uma atividade privativa de profissionais com formação em Arquitetura e Urbanismo, baseando-se na Resolução CAU nº 51, de 12 de julho de 2013.

Realmente esta resolução traz em seu art. 2º, transcrito a seguir, a determinação de que se trata de uma atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, como pode ser observado:

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação: I - DA ARQUITETURA E URBANISMO: a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;”

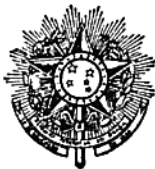
Contudo, os artigos 28 e 29 do Decreto Federal no 23.569/33 e pelo artigo 70 da Resolução no 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Engenheiros Civis, devidamente habilitados, possuem competência legal para se responsabilizarem tecnicamente pelas atividades de "Projeto Arquitetônico" ou "Projeto de Arquitetura", com a devida emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que lhes permite, então, a solicitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A Lei Federal Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e dá outras providências coloca claramente em seu artigo 3º, transcrito abaixo, que em caso de suas normas contradizerem as de outro Conselho e não haver uma resolução conjunta, fica valendo a norma que der maior margem de atuação ao profissional.

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os

RF

RF



núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º *O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

§ 2º *Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

§ 3º *No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

§ 4º *Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

§ 5º *Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação."*

Como não foi encontrada, até o momento, nenhuma Resolução conjunta de CREA e CAU para a regulamentação das atribuições de Arquitetos e Engenheiros e suas resoluções isoladas se contradizem, deve ser seguido o texto da Lei Federal 12.378, que permite aos Engenheiros Civis a elaboração de projetos arquitetônicos como os definidos em edital.

Em relação a solicitação de anulação da habilitação da empresa **Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP** feita em decorrência de um possível descumprimento da cláusula do edital que define as áreas de maior relevância e portanto precisariam ter a execução de objeto semelhante em características quantidades e prazos comprovadas através de Certidões emitidas pelos Conselhos a quem os profissionais estivessem



vinculados e atestados emitidos por seus contratantes. Segundo a empresa recorrente a empresa Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP não teria apresentado atestados referentes a **Projeto de impermeabilização de estruturas de concreto e Projeto arquitetônico de reformas de edificações institucionais**. Porém como pode ser observado na argumentação de contrarrazão apresentada pela empresa Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP, bem como na documentação original do processo que foi o objeto de análise inicial desta Prefeitura Universitária, tal afirmação não procede e sua inveracidade pode ser comprovada com uma simples consulta ao processo.

Em relação a Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa apresentada pela empresa **Vortex Construções e Engenharia Ltda EPP**, após motivação formal da empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** que por e-mail alegou que CPL não tinha se manifestado sobre os argumentos apresentados na sua peça Recursal, a CPL, baseada no princípio da Autotutela Administrativa, decidiu rever os argumentos apresentados bem como os argumentos apresentados na Contrarrazão da empresa Vortex. Após nova análise, verificamos que realmente a empresa Vortex apresentou junto aos seus documentos de Habilitação/Qualificação Técnica, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida por comarca diferente da sede/domicílio da empresa. Pudemos verificar que a certidão apresentada foi emitida pela comarca de Araguari, porém, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Cartão de CNPJ, consta que a referida empresa possui sede na avenida Anselmo Alves dos Santos nº 1.404, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG. Consta ainda, na mesma certidão apresentada a seguinte observação:

Observação:

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Como pode ser observado, a certidão apresentada traz informações apenas da comarca pesquisada, no caso a de Araguari.

Analisando também o subitem 5.1.17 do edital, cujo texto transcrevemos abaixo, pode-se verificar, que o edital pede que seja apresentado a referida certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, senão vejamos:



5.1.17. *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (NOVENTA) dias contados da data da sua apresentação;*

Portanto, após a nova análise dos documentos e em especial a Certidão apresentada pela empresa Vortex, podemos concluir que a empresa não apresentou a Certidão de Falência conforme exigido no edital, tendo apresentado a referida certidão expedida por comarca diferente da sede da empresa. Dessa forma e partindo do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, concluímos pela Inabilitação/Desqualificação da empresa Vortex Construções e Engenharia Ltda. EPP, por não ter apresentada a Certidão Negativa de Falência em conformidade com o subitem 5.1.17 do edital.

Importante frisar que ligamos para o TJMG, especificamente no setor de emissão de certidão e nos foi informado que uma certidão emitida em uma determinada comarca, não serve para comprovar a situação da empresa na comarca sede ou de domicílio da empresa. Informamos também, que para o caso em tela, não se aplica o princípio da fungibilidade, uma vez que não há como substituir um documento por outro que deveria anteriormente ser apresentado.

Cabe ainda ressaltar, que as alegações apresentadas pela empresa Vortex, de que a CPL deveria estender o benefício dado às ME e EPP e correlatas conforme prevê o § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar nº 155/2016 para apresentação de nova certidão, não podem prosperar. De acordo com o estabelecido no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, a possibilidade de assegurar o direito de 05 (cinco) dias para regularização de documentos, refere-se exclusivamente a documentos fiscais, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito



03 – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, esclarecidos todos os argumentos, **DECIDIMOS** por **MANTER INABILITADAS/DESQUALIFICADAS** as empresas Valéria Oliveira de Faria Eireli-ME, Econômica Engenharia e Obras Ltda. e a empresa Consmara Engenharia Ltda. e após reanálise dos argumentos apresentados pela empresa Arquitetura Fernanda Garcia Eireli decidimos pela **INABILITAÇÃO/DESQUALIFICAÇÃO** da empresa Vortex Construções e Engenharia Ltda. – EPP por descumprimento ao subitem 5.1.17 do edital e pelos motivos acima expostos. Decidimos ainda, **MANTER Habilitadas/Qualificadas** as empresas: Schiffino e Junqueira Arquitetos Associados EPP, Objetiva Projetos e Serviços Ltda., Arquitetura Fernanda Garcia Eireli, Seno Engenharia e Consultoria Ltda. e a empresa Urbana Arquitetura e Projetos Ltda. EPP.

Informamos que a sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços – Envelope B que estava agendada para as 10:00 horas do dia 10/12/2018, será reagendada para as 14:00 horas do dia 12/12/2018, no mesmo local anteriormente definido.

Intime-se.

Ouro Preto, 11 de dezembro de 2018.


Danilo Tiago Silveira


Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Gabriel Augusto Sanches Hernandes

Coordenador de Suprimentos



Walter Cardoso

Coordenador Adjunto de Suprimentos


Reginaldo Arcanjo Rodrigues
Membro/CPL/UFOP


Rosimar Aparecida da Fonseca
Membro/CPL/UFOP

De acordo: _____


Profª Cláudia Aparecida Marlière de Lima
Reitora da UFOP

EM BRANCO

EM BRANCO